



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 69/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0103/20**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres vereadores Fábio Riva e Ricardo Teixeira, que visa estabelecer a visão monocular como deficiência física dentro das políticas públicas realizadas pelo Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, o Município de São Paulo deverá reconhecer como deficientes as pessoas com visão monocular, as quais farão jus ao mesmo tratamento daquelas com cegueira nos dois olhos, CID 10 - H 54.0.

Nos termos da justificativa, a visão monocular traz uma série de dificuldades para a pessoa, afetando especialmente a noção de profundidade, o que dificulta o exercício de diversas atividades profissionais. Os autores destacam, ademais, posicionamento da Organização Mundial de Saúde - OMS, tratados internacionais e do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a visão monocular como deficiência.

O projeto reúne condições de seguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido.

O portador de visão monocular não está expressamente enquadrado como deficiente no Decreto nº 3298/99, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Contudo, o art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Nesse sentido, o reconhecimento da visão monocular como deficiência já está pacificado nos Tribunais pátrios, especialmente após a edição da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça:

"O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem reconhecendo a visão monocular como deficiência capaz de conferir isenção de imposto de renda:

APELAÇÃO CÍVEL Mandado de segurança - Isenção de imposto sobre a renda Servidor aposentado diagnosticado com cegueira monocular, nos termos do laudo médico juntado aos autos Ausência de divergência quanto à existência da patologia Divergência restrita ao enquadramento da doença no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 Legitimidade passiva - Direito do impetrante à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria que deve ser reconhecido, uma vez que a norma não faz distinção entre cegueira monocular ou binocular Precedentes do C. STJ Direito a isenção parcial da contribuição previdenciária - Sentença concessiva da segurança mantida Reexame necessário e recurso voluntário improvidos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003226-70.2018.8.26.0323, Relatora Des. Maria Laura de Assis Moura Tavares, j. 09/10/2019).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CEGUEIRA EM UM DOS OLHOS (VISÃO MONOCULAR). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. EXISTÊNCIA DO DIREITO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. MAL QUE NÃO É INCAPACITANTE E NÃO É CAUSA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) 2. A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. (...) 5. Recurso Especial parcialmente provido apenas para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. (REsp 1649816/ES, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 06/04/2017, g.n.).

Também para fins de aposentadoria, nos moldes preconizados pela Lei Complementar nº 142/2013, há julgados que afirmam ao portador de visão monocular o direito de adiantar a aposentadoria por idade (60 anos para homens e 55 anos para mulheres, em vez de 65 e 60 anos, respectivamente) e por tempo de contribuição com tempo variável, de acordo com o grau de deficiência (leve, moderada ou grave) avaliado pelo INSS podendo ser reduzido entre 2 a 5 anos.

A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concedeu nesta semana aposentadoria por idade à pessoa com deficiência a um morador de Cascavel (PR) de 63 anos portador de visão monocular. Embora o pedido tenha sido negado em primeira instância sob o argumento de que a patologia não caracteriza seus portadores como deficientes, o tribunal teve entendimento diverso, concluindo que mesmo de grau leve, a cegueira de um olho é um grau de deficiência. Nº 50027764520154047005 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)

Nesse sentido, a previsão legal para que o Poder Público envide esforços para a inclusão da visão monocular nas políticas públicas para deficientes tem amparo no ordenamento jurídico.

Já no que tange à gratuidade da tarifa no sistema de transporte coletivo, importa tecer o seguinte esclarecimento:

A mencionada Lei nº 14.988/2009, a qual dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, estabelece em seu art. 2º que "incumbirá às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta Lei, mediante portaria conjunta".

Nesse sentido, têm sido editadas portarias pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) com vistas a atualizar a lista de patologias que podem caracterizar a existência de deficiência.

Em 04 de julho de 2019, foi publicada a Portaria nº 03/2019 da SMT, da qual já consta a visão monocular classificada como deficiência (vide in

file:///C:/Users/v011384/Downloads/Anexo%20C3%9Anico%20da%20Portaria%20Conjunta%20SMT-SMS%20n%C2%BA%203\_2019.pdf).

A respeito da competência das Secretarias para emissão de Portaria elencando as patologias que podem caracterizar a existência de deficiência e a consequente aplicação da isenção de tarifa de transporte, o Tribunal de Justiça de São Paulo manifestou-se em diversas ocasiões, conforme se pode aferir no trecho abaixo (agravo interno nº 2152836-36.2014/50000, 10ª Câmara Direito Público, julgado em 20 de outubro de 2014):

"A Portaria Intersecretarial nº 001/11-SMT/SMS regulamentou a concessão do bilhete especial e indicou as patologias que podem caracterizar a existência de deficiência, conforme o cumprimento de exigências necessárias para sua comprovação (aqui fls. 54/82).

A regulamentação decorre do gerenciamento e da organização do sistema e não extrapola a competência atribuída à administração pelas LM nº 11.250/92 e nº 14.988/09. A LM nº 11.250/92 é genérica e exige regulamentação; há grande número de patologias e é complexa a definição da deficiência física a que a lei se refere, que vai de uma leve miopia à tetraplegia, além de assim ser enquadrada uma série infindável de problemas de diversa natureza. A administração, sem a regulamentação expedida, não tem como filtrar os casos que fazem jus à isenção (que, lembro sempre, recai sobre todos). A regulamentação foi feita por uma equipe multidisciplinar composta por médicos qualificados e não há razão para desconsiderar a relação feita, baseada na CID e com exigência que não extrapola a finalidade da lei. A relação de moléstias é extensa e não extrapola os limites da lei; é válida, portanto".

Desta forma, no que concerne a este item, o projeto não inova no ordenamento jurídico e fere o princípio da separação de Poderes, razão pela qual sugerimos o Substitutivo a seguir.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir, que visa apenas adaptar a redação aos termos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0103/20**

Estabelece a visão monocular como deficiência física, dentro das políticas públicas realizadas pelo Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nas políticas públicas realizadas no Município de São Paulo voltadas para pessoas com deficiência, fica classificada como deficiência a visão monocular.

Art. 2º Fica vedado, ao Município de São Paulo, conferir tratamento discriminatório entre as pessoas com visão monocular e aquelas com cegueira nos dois olhos, CID 10 - H 54.0, especialmente em:

- I - benefícios;
- II - tratamentos especiais;
- III - vagas em concursos públicos;
- IV - demais direitos decorrentes da atuação do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/03/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)  
Gilberto Nascimento (PSC)  
Professor Toninho Vespoli (PSOL)  
Rubinho Nunes (PATRIOTA)  
Sandra Tadeu (DEM) - Relatora  
Sansão Pereira (REPUBLICANOS)  
Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/03/2021, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).